

schneider, pugliese, informa – STJ

DEZEMBRO DE 2021 06/12 a 10/12

Sumário

1 – PAUTA DE JULGAMENTOS	2
1ª TURMA – 07/12/2021 – 12H	2
1) Incidência de IRPJ e CSLL sobre benefício fiscal de ICMS (RESP 1222547)	2
2ª TURMA – 07/12/2021 – 12H	2
1) Prazo prescricional para cobrança de tributo quando há depósito do montante integral com posterior constituição definitiva do crédito tributário (RESP 1821248)	2
2) Efeitos da venda de mercadorias sob a cláusula FOB e a possibilidade de responsabilização do vendedor pelo ICMS (RESP 1822834)	3
3) Incidência de IPTU sobre imóveis situados no perímetro do Porto Alfandegário de Santos (RESP 1849974)	3
2 – RESULTADO DE JULGAMENTOS	3
CORTE ESPECIAL – 01/12/2021 – 9H	4
1) Modo de fixação dos honorários nas hipóteses de exclusão de responsável do feito executivo e possibilidade de fixação de honorários por equidade (RESP 1644077)	4
2) Definição do alcance da norma prevista no art. 85, §8º, do CPC, que prevê a possibilidade de fixar honorários com base em juízo de equidade nas causas em que o valor da causa ou proveito econômico forem elevados (Tema Repetitivo 1076)	4
1ª SEÇÃO – 02/12/2021 – 14H	4
1) Aproveitamento de crédito de IPI na aquisição de insumos, matérias primas e produtos intermediários na industrialização de produto final isento, não tributado, ou sujeito à alíquota-zero (ERESP 1213143)	5
2) Possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais com base em juízo de equidade (AgInt no ERESP 1624703) ..	5
3) Possibilidade de admitir o prequestionamento ficto na admissibilidade do Recurso Especial (AgInt no ERESP 1874491)	6
3 – ACÓRDÃOS PUBLICADOS	6
1) Exclusão dos valores relativos ao preço de interconexão e de roaming telefonia das bases de cálculo do PIS/COFINS (RESP 1599065)	6

1 – PAUTA DE JULGAMENTOS

1ª Turma – 07/12/2021 – 12h

1) Incidência de IRPJ e CSLL sobre benefício fiscal de ICMS (RESP 1222547)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Vonpar Refrescos S/A X Fazenda Nacional

Status: Não há votos ainda.

Observações: Não há.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de efetuar a contabilização de incentivo fiscal concedido pelo Estado de Santa Catarina, que garante o pagamento diferido do ICMS relativo a 60% sobre o incremento do imposto gerado por seu estabelecimento, como subvenção para investimento, de forma a afastar a incidência do imposto de renda e da CSLL sobre tal parcela.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 07/12/2021 – 12h

1) Prazo prescricional para cobrança de tributo quando há depósito do montante integral com posterior constituição definitiva do crédito tributário (RESP 1821248)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Status: Não há votos ainda.

Observações: Não há.

Detalhamento: Discute-se o momento do início da contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário no caso em que, inicialmente, houve depósito do montante integral para a suspensão da exigibilidade, mas, somente em momento posterior, houve a constituição definitiva do crédito tributário, por decisão transitada em julgado na esfera administrativa.

[Voltar para o sumário](#)

2) Efeitos da venda de mercadorias sob a cláusula FOB e a possibilidade de responsabilização do vendedor pelo ICMS (RESP 1822834)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Makro Atacadista S.A. X Fazenda do Estado de São Paulo

Status: Após o voto do relator, não conhecendo do recurso pela aplicação da súmula 7/STJ, pediu vista antecipada a Ministra Assusete Magalhães e o julgamento foi suspenso.

Observações: Não há.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, os efeitos da venda de mercadorias sob a cláusula FOB (em que cabe exclusivamente ao cliente a aquisição, retirada e transporte das mercadorias até o destino final) e a possibilidade de responsabilização do vendedor pelo ICMS com base em alíquota interna, pelo fato de, presumidamente, o produto vendido não ter chegado regularmente a outra unidade da Federação (ter sofrido algum desvio), sendo de responsabilidade do comprador o transporte e o deslocamento das mercadorias até o destino.

[Voltar para o sumário](#)

3) Incidência de IPTU sobre imóveis situados no perímetro do Porto Alfandegário de Santos (RESP 1849974)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais X Município de Santos

Status: Não há votos ainda.

Observações: Não há.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a (in)existência de relação jurídica relativa ao IPTU dos imóveis situados no perímetro do Porto Alfandegário de Santos.

Alega-se que as áreas portuárias em questão, por serem de domínio da União Federal, não se encontram sob a incidência do mencionado imposto, em razão da imunidade recíproca.

Defende-se a inaplicabilidade dos entendimentos firmados nos REs 594.015 e 601.720 ao caso concreto, principalmente em razão da diferenciação entre os serviços de competência dos entes federados das demais atividades econômicas com fim unicamente lucrativo.

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADO DE JULGAMENTOS

Corte Especial – 01/12/2021 – 9h

1) Modo de fixação dos honorários nas hipóteses de exclusão de responsável do feito executivo e possibilidade de fixação de honorários por equidade (RESP 1644077)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Angela Carmela Barreiros Casquel Bernardelli X Fazenda Nacional.

Status: O Ministro relator, acompanhado pela Ministra Nancy Andrighi, apresentou voto para conhecer e negar provimento ao recurso do contribuinte, limitando o valor dos honorários dos advogados dos particulares, permitindo a fixação de honorários com base no juízo de equidade. Na sequência, pediu vista o Ministro Og Fernandes e o julgamento foi suspenso.

O processo foi adiado para a sessão do dia 15/12, às 9h.

Observações: Não há.

Detalhamento: Discute-se a possibilidade de aplicação da previsão contida no art. 85, §3º, do CPC para as hipóteses de exclusão de responsável do feito executivo e a fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

No presente caso, o advogado da recorrente, sócia incluída de forma indevida em uma execução fiscal, pleiteia que o cálculo dos honorários seja feito com base no valor da causa, nos termos do §3º, do art. 85, do CPC, enquanto a Fazenda Nacional sustenta que o valor é inestimável, sendo devida a aplicação do §8º, do art. 85.

[Voltar para o sumário](#)

2) Definição do alcance da norma prevista no art. 85, §8º, do CPC, que prevê a possibilidade de fixar honorários com base em juízo de equidade nas causas em que o valor da causa ou proveito econômico forem elevados (Tema Repetitivo 1076)

Relator(a): Min. Og Fernandes

Status: O julgamento foi adiado para a sessão do dia 15/12, às 9h.

Observações: Não há.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.


[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 02/12/2021 – 14h

1) Aproveitamento de crédito de IPI na aquisição de insumos, matérias primas e produtos intermediários na industrialização de produto final isento, não tributado, ou sujeito à alíquota-zero (ERESP 1213143)

Relator(a): Min. Assusete Magalhães

Partes: Fazenda Nacional X Calçados ISI LTDA

Status:  A relatora apresentou voto para dar provimento aos embargos de divergência e, na sequência, divergiu a Ministra Regina Helena, para negar-lhes provimento, no que foi acompanhada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Posteriormente, a Ministra Assusete Magalhães pediu vista regimental para reanálise da controvérsia, especialmente diante dos atos normativos infralegais trazidos em Memoriais pelas partes (IN 33/99 e Ato Declaratório 05/2006) e o julgamento foi suspenso.

Em seu voto, a Ministra Regina Helena Costa entendeu que o benefício fiscal contido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999 configura uma modalidade de concessão autônoma de crédito desvinculada da noção da não cumulatividade (“outorga direta por lei específica”), cujo fundamento constitucional ampara-se no art. 150, §6º, da CF/88. No seu entender, a controvérsia sob análise necessita de um *distinguishing* pela Seção da regra da não cumulatividade sob a ótica, inclusive, dos recentes precedentes do STF acerca do papel dos incentivos fiscais como indutores do desenvolvimento econômico e da possibilidade de outorga de créditos por lei específica (RE 596.614 e RE 560.819).

Outrossim, destacou que qualquer entendimento no sentido da restrição do benefício fiscal conferido ao setor produtivo avilta o propósito da renúncia fiscal e viola frontalmente o art. 111 do CTN, bem como afirmou que é plenamente possível o direito ao aproveitamento de crédito de IPI desde janeiro/1999, com a edição do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Acompanharam a Ministra Regina Helena Costa, na sessão do dia 02/12, os Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria.

Por sua vez, acompanharam a Ministra Assusete Magalhães os Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques.

Assim, a Seção, por maioria, nos termos do voto da Ministra Regina Helena Costa, negou provimento aos Embargos de Divergência

Observações: Não há.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de aproveitamento do crédito de IPI na aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários utilizados na industrialização de produto final isento, não tributado ou com a alíquota zero.

[Voltar para o sumário](#)

2) Possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais com base em juízo de equidade (AgInt no ERESP 1624703)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Sandro Henrique Peixoto Saboia X Fazenda Nacional

Status: Adiado o julgamento por indicação do Ministro relator.

Observações: Não há.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de revisão do arbitramento dos honorários advocatícios com base em juízo de equidade, nos casos em que o valor da causa ou o proveito econômico são inestimáveis (art. 85, §8º, CPC).

[Voltar para o sumário](#)

3) Possibilidade de admitir o prequestionamento ficto na admissibilidade do Recurso Especial (AgInt no ERESP 1874491)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: RFG Comércio, Transportes e Serviços LTDA X Fazenda do Estado de São Paulo

Status: Adiado o julgamento por indicação do Ministro relator.

Observações: Não há.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de admitir prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025, do CPC, quando o Recorrente não constata violação ao art. 1.022, do CPC.

Alega-se que a 2ª Turma compreende que para que seja caracterizado e aceito o prequestionamento ficto, não é necessário constatar violação ao art. 1.022, do CPC, sendo suficiente a oposição de Embargos de Declaração prequestionadores. Por outro lado, demonstra-se que a 1ª Turma compreende não haver prequestionamento da matéria nessa mesma situação.

[Voltar para o sumário](#)

3 – ACÓRDÃOS PUBLICADOS

1) Exclusão dos valores relativos ao preço de interconexão e de roaming telefonia das bases de cálculo do PIS/COFINS (RESP 1599065)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: União X Brasil Telecom S/A

Resultado: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Ministra relatora, favorável ao contribuinte, limitando apenas a compensação ao prazo prescricional quinquenal, mas compreendendo que os valores de roaming e de interconexão não teriam o condão de integrar as bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, uma vez que são elementos estranhos ao faturamento, conforme Tema 69/STF, sendo desnecessária expressa previsão legal para exclusão de tais valores da base de cálculo das referidas contribuições.

Observações: Não há.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a exclusão dos valores relativos ao preço de interconexão e de roaming pago a outras operadoras de telefonia das bases de cálculo do PIS/COFINS, bem como de compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio que antecede a propositura da demanda.

Alega-se que os valores dos serviços decorrentes de interconexão e *roaming* são receitas decorrentes da prestação de serviço e não valores que pertencem a terceiros, integrando, assim, o faturamento da empresa, devendo ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O acórdão pode ser acessado por meio deste [link](#).

[Voltar para o sumário](#)